



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006274-44.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator : DILOG
Requerente : TJAC
Requerido : **ELETROCHOK COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigação da empresa **ELETROCHOK COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.702.079/0001-14, representada por ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 542.231.307-06, fornecedor registrado por meio da Ata de Registro de Preços nº 89/2021 (ID n.1050174), Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021 (ID n. 1050174), para aquisição de pneus e baterias destinados a atender a frota de veículos do tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. Aportaram os autos nesta Diretoria por meio do Despacho SUTRP 2068 (ID n.1127350) para decisão quanto a suposto descumprimento de obrigações impostas pela Ata de Registro de Preços 89/2021 (ID n. 1050174).

3. Da análise dos autos, extrai-se que no dia 03/11/2021 foi encaminhado por e-mail (ID n. 1074815) à empresa registrada nota de empenho de ordem 687/2021 (ID n. 1074424) objetivando a aquisição de baterias. Todavia, denota-se da Notificação 13 (ID n.1121860) que até a presente data a empresa não acusou recebimento da nota de empenho, motivo pelo qual deixou de entregar o material solicitado.

4. Ainda da análise, verifica-se que em 15/12/2021 foi encaminhado novo empenho (ID n. 1104442) ao fornecedor para aquisição de baterias, que reiterou a conduta de não receber a referida nota e não proceder com a entrega em tempo oportuno.

5. Desse modo, diante de flagrante descumprimento contratual o servidor e fiscal da ARP em comento procedeu com a Notificação (ID n. 1121860) pelo atraso na entrega dos materiais, e não observação do pactuado no item 8.1.3 da ARP n. 89/2021.

6. Por fim, observa-se que foram cumpridas todas as diligências visando resguarda o amplo direito de defesa. No entanto, a empresa não apresentou manifestação pelos fatos expostos na Notificação 13 (ID n. 1121860) apesar de seu recebimento (ID n. 1122952).

7. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

8. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 24 de janeiro de 2022 (ID n.1122952), para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia. Todavia, a empresa não apresentou resposta até a presente data.

III. DO DIREITO

9. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos, até o momento, os prejuízos causados a essa administração pública, em decorrência da conduta faltosa da contratada, cabendo destacar que o material solicitado (material de consumo) é tido como essencial e necessário para manutenção das atividades nas unidades judiciais.

10. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve descumprimento contratual quando do não recebimento das notas de empenho e inércia quanto a entrega dos materiais, conforme demonstrado pelo noticiante nos autos de forma cristalina.

11. Para além dos transtornos afetos ao risco da ausência de materiais de garantir a continuidade das atividades deste Poder Judiciário, suportado por este Tribunal até a presente data, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

12. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

13. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

14. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

15. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

16. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

17. Assim, resta inconteste que em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do

particular - ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

18. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

19. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços nº 89/2021, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"5.1. O fornecedor registrado, terá prazo de 02 (dois) dias úteis para retirar ou confirmar o recebimento da Nota de Empenho, sob pena de, não o fazendo, decair do direito ao fornecimento e sujeitar-se às penalidades previstas no Edital.

5.1.1 Em razão dos contratos firmados, deverá entregar os materiais no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data do recebimento da nota de empenho, no Almoxarifado Regional situado à Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde, Centro Administrativo, Rio Branco-AC, telefone (68) 3302-0400 no horário das 08 às 17 horas, de segunda a sexta-feira".

20. Em tempo, frise-se que o não recebimento das notas de empenho e a falta na entrega dos materiais no prazo contratual poderiam ser justificados pelo fornecedor com fito de evitar transtornos a esta administração, e que podem ainda ter desdobramentos futuros vindo a causar prejuízos a prestação dos serviços aos clientes internos e externos deste Poder. Não obstante, a omissão do fornecedor demonstra desídia quanto ao compromisso firmado com o Poder Público e deve ser rechaçado de forma proporcional e razoável.

21. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se o disposto nos itens 14.1, item 2 do Termo de Referência e 4.1. da ARP 89/2021, a saber:

"14.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

2. ensejar o retardamento da execução do objeto.

...

4.1. O fornecimento será efetuado de acordo com a necessidade do TJAC, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso".

22. Nesse sentido, quando da inexecução total da obrigação assumida estabele o item 14.2.2, b) do Termo de Referência, parte integrante do instrumento contratual, que:

14.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

14.2.2. **Multas** na forma abaixo:

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

III. DA CONCLUSÃO

23. Tendo em vista o descumprimento dos itens 14.1., item 2 do Termo de Referência e 4.1. da Ata de Registro de Preços nº 89/2021, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa **ELETROCHOK COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.702.079/0001-14, representada por ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA, RG nº 04683448-7 IFP/RJ, CPF nº 542.231.307-06, no valor estabelecido no item 14.2.2. b) do Termo de Referência, por ocorrência **perfazendo o valor total de R\$ 320,43 (trezentos e vinte reais e quarenta e três centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os subitens 14.1, item 2 do Termo de Referência e 4.1. da ARP 89/2021 c/c 14.2.2, b) do TR, Pregão Eletrônico SRP n. 28/2021.

24. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.**

25. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 07/03/2022, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1146290** e o código CRC **0A0D0159**.